



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida Brasília, 338 - Centro - Fone: (062) 336-1135 - Fax: (062) 336-1383 - Alexânia - Goiás
CEP 72.920-000 - CGC-MF 01.298.975/0001-00

LEI Nº 638/00,

DE 13 DE SETEMBRO DE 2000.

“Dispõe sobre adequação da Lei nº 406/94, de 16 de Novembro de 1994, do Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, no uso de suas atribuições, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É adequado o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Alexânia – Goiás, cujo objetivo precípuo é orientar a política de aquisição, armazenamento, preparo, distribuição de produtos destinado aos alunos do Município.

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Alexânia é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento.

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Alexânia é composto por sete membros e com a seguinte composição:

- I- um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II- um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III- dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV- dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V- um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 2 anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida Brasília, 338 - Centro - Fone: (062) 336-1135 - Fax: (062) 336-1383 - Alexânia - Goiás
CEP 72.920-000 - CGC-MF 01.298.975/0001-00

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, pela qual seus membros não serão remunerados.

Art. 4º - São atribuições básicas do Conselho de Alimentação Escolar segundo a Lei 6.913/94:

- I- fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados a Merenda Escolar;
- II- receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar encaminhadas pelo Município de Alexânia;
- III- elaborar seu regime interno;
- IV- participar da elaboração dos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar respeitando os hábitos alimentares da localidade, sua vocação agrícola e a preferência pelos produtos in natura;
- V- zelar pelas qualidades dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- VI- realizar estudos e pesquisas de impacto da Merenda Escolar, entre outros de interesse do Programa;
- VII- acompanhar e avaliar os serviços de Merenda Escolar;
- VIII- apreciar e votar em seção de plenário aberta ao público, o plano de ação da Prefeitura sobre a gestão do PNAE no início do exercício letivo, e a prestação de conta atual a ser apresentada a FAE;
- IX- colaborar na apuração de denúncia sobre irregularidade na Merenda Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para a apuração dos eventuais casos de que venha a tomar conhecimento;
- X- divulgar a sua atribuição como organismo de controle social e de apoio à gestão descentralizada da Merenda Escolar.

Parágrafo Único – O seu funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do Conselho de Alimentação Escolar, bem como sua demais competências, serão definidos pelo FNDE.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Avenida Brasília, 338 - Centro - Fone: (062) 336-1135 - Fax: (062) 336-1383 - Alexânia - Goiás
CEP 72.920-000 - CGC-MF 01.298.975/0001-00

Art. 5º - O Município apresentará prestações de contas do total recebido à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de cópias dos documentos que o Conselho de Alimentação Escolar julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º - A prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, como parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato mediante ofício ao FNDE, quem no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

Art. 6º - Os membros do Conselho de Alimentação Escolar tomarão posse na presença do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia, aos 13 dias do mês de Setembro de 2000.

Iraci Antônio Davi
Prefeito Municipal